

1 Ata nº 393 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos quatro dias do mês  
2 de dezembro de dois mil e vinte, às quinze horas, reúne-se, através do Sistema  
3 Google Meet de conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a  
4 Presidência do Presidente, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, e  
5 com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores  
6 Durval Dourado Neto, Júlio Cerca Serrão, Mônica Sanches Yassuda, Paolo Di  
7 Mascio, Pedro Leite da Silva Dias e a representante discente Ana Paula Araújo  
8 Alves da Silveira. Compareceram, como convidados, o Prof. Dr. Ignacio Maria  
9 Poveda Velasco, Controlador Geral, a Dr.<sup>a</sup> Adriane Fragalle Moreira, Procuradora  
10 Geral Adjunta e a Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da  
11 Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor  
12 Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. **I – EXPEDIENTE.** Havendo  
13 número legal, o Sr. Vice-Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e  
14 votação a Ata nº 392, da reunião realizada em 06.11.2020, sendo a mesma  
15 aprovada por unanimidade. Nenhum Conselheiro querendo fazer uso da palavra, o  
16 Senhor Presidente passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSO A SER**  
17 **REFERENDADO. 1.1 - PROCESSO 2020.1.3861.1.7 - REITORIA DA**  
18 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minutas de Editais e seus anexos de  
19 Concorrência Pública e de Contrato para a Concessão de Direito de Uso e Bem  
20 Público, tendo por objetivo a conclusão da obra, incluindo a instalação de  
21 equipamentos de apoio e mobiliários, o planejamento, a implantação e a operação  
22 do Centro de Convenções da USP e das áreas adjacentes. Parecer do Senhor  
23 Presidente, aprovando, "ad referendum" da CLR, as minutas de Editais e seus  
24 anexos de Concorrência Pública e de Contrato para a Concessão de Direito de Uso  
25 e Bem Público, tendo por objetivo a conclusão da obra, incluindo a instalação de  
26 equipamentos de apoio e mobiliários, o planejamento, a implantação e a operação  
27 do Centro de Convenções da USP e das áreas adjacentes. Aprovando, ainda, as  
28 correções propostas pela Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, para a  
29 minuta do Edital e do Contrato (18.11.20). É referendado o despacho do Senhor  
30 Presidente. **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr.**  
31 **FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1. PROCESSO**  
32 **1983.1.33465.01.5 – ALMIR DE JESUS SILVA.** Minuta de acordo/transação, pela  
33 qual se põe a termo proposta discutida com a interessada Ivonete Minzon, com  
34 vistas à quitação da dívida em nome do espólio de Almir de Jesus Silva. **Parecer PG**

35 **nº 16681/2020:** em breve resumo narra que Almir de Jesus Silva era servidor  
36 celetista da USP, contratado em 1983 e que o mesmo cadastrou, perante a  
37 Universidade, dois filhos como dependentes: Bianca Minzon de Jesus Salva,  
38 nascida em 13/12/2005, e Vinícius Minzon de Jesus Sirva, nascido em 08/1 1/2006,  
39 sendo que o referido servidor matriculou ambos os filhos na Creche Central da SAS  
40 em março de 2009, a partir de quando haveria de ser interrompido o pagamento de  
41 auxílio-creche. Aponta que “com relação à criança Bianca, foi regular o  
42 procedimento de interrupção do pagamento do auxílio, vista a tela do Sistema Marte  
43 que demonstra pagamento do benefício no período de 25/04/2005 a 28/02/2009”;  
44 contudo, “no que diz respeito ao dependente Vinícius, verifica-se, em maior detalhe,  
45 que: em novembro de 2006 o servidor assinou Termo de Responsabilidade para fins  
46 de recebimento de auxílio-creche, em razão do nascimento da criança,  
47 comprometendo-se a comunicar imediatamente à área de pessoal caso houvesse o  
48 ingresso de qualquer dos dependentes na Creche da USP. Em 16/03/2009  
49 matriculou Vinícius na Creche Central, com desligamento previsto para 20/12/2012  
50 por atingimento da idade limite, mas, conforme registrado em julho de 2013 pela  
51 Seção de Pessoal da SAS, no bojo da Informação SP nº 770/2013, constatou-se  
52 simultaneidade entre o pagamento de auxílio-creche e a fruição do serviço da  
53 Creche Central. Relata ainda que, segundo a mesma Informação SP nº 770/2013, o  
54 servidor, cientificado da questão, apresentou esclarecimentos sobre a providência  
55 que tomou, à época, junto à Seção de Pessoal, para cancelamento do benefício,  
56 apresentando documentação da época da matrícula, supostamente comprovando o  
57 cancelamento do benefício e afirmou que, “após a matrícula dos dois filhos na  
58 Creche da SAS no ano de 2009, notou redução de metade do valor do auxílio e  
59 julgou que estava correto assim.” Observa que, conforme Informação 1424/2013, “o  
60 DRH apurou que, em razão dos recebimentos indevidos no período de março de  
61 2009 a dezembro de 2012, o Sr. ALMIR haveria de restituir aos cofres da USP o  
62 valor de R\$ 21.256,90 (vinte um mil duzentos cinquenta e seis reais e noventa  
63 centavos). Na mesma Informação, aponta-se provável erro de operação na inclusão  
64 da data fim do benefício junto ao Sistema Marte.” Narra ainda que, em outubro de  
65 2013, o servidor, então afastado por motivo de saúde, requereu o desconto, à razão  
66 de um quinto de seus vencimentos a partir de seu retorno ao trabalho, dos valores  
67 que recebeu endividamento, contudo, o servidor não retornou da licença, pois  
68 ocorreu o infortúnio de seu falecimento em 18/07/2014. Observa ainda que consta

69 nos autos que, feita a respectiva comunicação aos familiares do Sr. Almir, sua viúva,  
70 a Sra. Ivonete Santos Minzon, apresentou pedido de perdão da dívida em  
71 28/11/2014. Acrescenta que no inventario, não foi indicada a existência do débito  
72 com a Universidade de São Paulo. Passando a opinar, observa que, “tendo em vista  
73 a existência de bens a partilhar, a medida judicial cabível para recuperação do erário  
74 seria, em tese, a habilitação de crédito em nome da USP no inventário, nos termos  
75 do artigo 644 do Código de Processo Civil”. Contudo, aponta que a medida  
76 apresentaria muitas fragilidades porque, em primeiro lugar, “há indícios de erro  
77 operacional (suponho que a servidora pode ter colocado a data impresso a tela e  
78 não salvou a transação na época), o que poderia ensejar a alegação de recebimento  
79 de valores por boa-fé, especialmente diante da existência de documento  
80 comprobatório.” Assim sendo, afirma que “a despeito do reconhecimento da dívida  
81 na esfera administrativa, no âmbito judicial a boa-fé poderia ser alegada como fator  
82 impeditivo da cobrança, o que encontraria respaldo na jurisprudência do STF.” A  
83 seguir esclarece que, “para além da questão da boa-fé, a judicialização da questão  
84 poderia ser desfavorável à Universidade em virtude da possibilidade de alegação de  
85 prescrição, (...) Isso porque, no interim de pendências de adoção de medidas  
86 judiciais para o caso, o C. STF alterou seu entendimento, como regra geral, da  
87 imprescritibilidade, para prescritibilidade.” Ressalta ainda que o tema da  
88 prescritibilidade da pretensão ressarcitória da Fazenda Pública, ao menos no âmbito  
89 da Procuradoria “já foi objeto de diversos estudos, sem que, todavia, à época, um  
90 denominador comum pudesse ser alcançado, ante a complexidade da matéria.”  
91 Após uma revisão da literatura sobre o tema, conclui que “resta evidente que a  
92 análise quanto à prescrição ou não, no que tange o ressarcimento à Fazenda  
93 Pública, deve ser feita casuisticamente, com a observação dos fatos para averiguar  
94 a possibilidade de se tratar de improbidade administrativa.” Ademais, “por não tratar  
95 o presente caso de improbidade administrativa, mas sim de ressarcimento  
96 decorrente de pagamento indevido de vantagem remuneratória, provavelmente por  
97 erro operacional da administração, há sentido na consideração de prazo  
98 prescricional em face do processo analisado.” Analisando o caso em tela, sob a  
99 perspectiva da prescrição, considera que a USP se encontraria em posição frágil  
100 para cobrança judicial do valor pago a maior. Diante do quadro relatado, a  
101 Procuradora informa que entrou em contato com a Sra. Ivonete, consultando seu  
102 interesse em celebração de acordo para quitação do débito e que o retorno foi

103 positivo, com a formulação de proposta da interessada de pagamento à vista do  
104 valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, inferior ao valor original da dívida, de  
105 R\$ 20.809,26 (vinte mil oitocentos e nove reais e vinte e seis centavos) em outubro  
106 de 2014. Passando a análise da proposta apresentada, considera que, tendo em  
107 vista que é cabível a alegação de prescrição, bem como de ter o servidor recebido  
108 os valores em boa-fé e de serem os pagamentos interpretados como erro da  
109 Administração, ou seja, uma decisão desfavorável não é absolutamente improvável  
110 no presente caso. Assim, diante desse contexto, afirma que deve ser positivamente  
111 considerada a proposta apresentada pela viúva do servidor, uma vez que, “ainda  
112 que a oferta consista de quantia inferior ao valor original da dívida, a interessada  
113 propõe pagamento em único ato e em data próxima, dispensando inserção de novas  
114 percentagens de compensação pelo decurso do tempo e pelo risco representado por  
115 forma de pagamento diferido ou parcelado, risco tal que fica eliminado, colocando-se  
116 fim à questão.” Portanto, em conclusão, considera vantajoso e conveniente à  
117 Universidade a aceitação do acordo proposto, para pagamento à vista do valor de  
118 R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considera, ainda, que a tramitação necessária deva  
119 ser realizada em caráter de urgência, pois a interessada pode desistir a qualquer  
120 tempo. Por fim, tendo em vista que a proposta supera o valor de alçada de R\$  
121 15.000,00 (quinze mil reais) conferido ao Procurador Geral pela CLR por meio do Of.  
122 SG/CLR/15 de 02.03.2011, sugere o encaminhamento dos autos CLR, para  
123 autorização da efetivação do acordo (26.10.20). A **CLR** aprovou o parecer do relator,  
124 favorável à proposta de pagamento, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à  
125 vista, pela Sra. Ivonete Santos Minzon, nos termos do parecer da d. Procuradoria  
126 Geral. O parecer do relator consta desta Ata como **ANEXO I. 2.2 - Relator: Prof. Dr.**  
127 **DURVAL DOURADO NETO. 1. PROCESSO 1991.1.3969.1.3 – PRÓ-REITORIA DE**  
128 **CULTURA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA.** Minuta de resolução que estabelece  
129 normas para criação, funcionamento, renovação e desativação dos Núcleos de  
130 Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária-NACEs e um Anteprojeto de  
131 Regimento para os NACEs. Despacho da Pró-Reitora da PRCEU, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria  
132 Aparecida de Andrade Moreira Machado, encaminhando à Secretaria Geral a  
133 proposta de Resolução aprovada pelo Conselho de Cultura e Extensão Universitária  
134 em Sessão de 20/08/2020, que já tramita na Procuradoria Geral e nessa data  
135 complementada, ad referendum do CoCEX, com o Modelo de Anteprojeto a ser  
136 observado pelos NACEs, quando de seus encaminhamentos de processos de

137 criação. Na oportunidade, acrescenta que, por ser item de grande relevância à  
138 PRCEU e à Universidade, solicita encaminhamentos em caráter de urgência  
139 (24.11.2020). **Parecer PG. P. n.º 37294/2020**: esclarece que, em 23.11.2020, foi  
140 realizada reunião entre a PRCEU e a Procuradoria, na qual foram reforçadas as  
141 orientações constantes da Cota PG n. 20267/2020 sobre a conveniência de se  
142 estabelecer um Anteprojeto de Regimento para os NACEs a ser aprovado pela CLR,  
143 além da necessidade de alteração da Resolução CoCEX 6635/2013 para extinção da  
144 Câmara dos NACEs e assunção de suas atribuições pela Câmara de Ação Cultural  
145 e de Extensão Universitária. Acrescenta que, em 25.11.2020 recebeu, por e-mail  
146 (anexo), as minutas de Resolução sobre 'Normas para criação, funcionamento,  
147 renovação, suspensão e desativação de NACEs', incluindo um anteprojeto de  
148 Regimento para os NACEs, e Resolução para substituição da Resolução CoCEX  
149 6635/2013. Passando a opinar, aponta que as alterações jurídico-formais, no que  
150 tange à minuta de Resolução sobre normas para criação, funcionamento,  
151 renovação, suspensão e desativação de NACEs, incluindo um anteprojeto de  
152 Regimento para os NACEs, consistiram em: 1) padronização da referência aos  
153 NACEs de acordo com a terminologia definida no art. 55, inc. IV, do Regimento  
154 Geral ("Núcleo de Apoio à Cultura e Extensão Universitária"); 2) adoção da  
155 terminologia utilizada pelo Estatuto e pelo Regimento Geral para "órgãos de  
156 integração" no art. 2º da minuta; 3) transformação de artigos em parágrafos, nos  
157 termos do art. 8º, inc. III, letra "c", da LCE n. 863/1999; 4) esclarecimento de que a  
158 Congregação da Unidade pode delegar competências ao CTA (a exemplo das  
159 observações já realizadas por este órgão jurídico por ocasião da análise da proposta  
160 que culminou na adoção da Resolução CoCEX 7897/2019); 5) alteração do  
161 percentual de membros docentes no Conselho Deliberativo dos NACEs de 60%  
162 (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), segundo determinação do art.  
163 56, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei  
164 n. 9.394/1996); 6) adequação dos termos do anteprojeto de Regimento dos NACEs  
165 às disposições da própria minuta de Resolução (ex: envio de relatórios à PRCEU a  
166 cada 2 anos, e não a cada 12 meses); 7) padronização de termos ("coordenador",  
167 "vice-coordenador", "integrantes" do NACE, "membros" do Conselho Deliberativo do  
168 NACE, "prestação de contas e relatórios acadêmicos", "Câmara especializada  
169 competente" do CoCEX etc.). Já no que diz respeito à minuta de Resolução para  
170 substituição da Resolução CoCEX 6635/2013, não vislumbra necessidade de

171 maiores apontamentos, tendo apenas reunido ao final do documento um só capítulo  
172 com "Disposições Finais e Transitórias". Por fim, apresenta em anexo as duas  
173 minutas integralmente corrigidas e revisadas (27.11.2020). A **CLR** aprova o parecer  
174 do relator, favorável à minuta de Resolução que estabelece normas para a criação, o  
175 funcionamento, a renovação, a suspensão e a desativação de Núcleos de Apoio à  
176 Cultura e Extensão Universitária. O parecer do relator é do seguinte teor: "[1].  
177 Considerando que a proposta de Resolução foi aprovada pelo Conselho de Cultura e  
178 Extensão Universitária em Sessão de 20 de agosto de 2020; [2]. Considerando que  
179 a proposta de Resolução que já tramitava na Procuradoria Geral foi complementada,  
180 ad referendum do CoCEX, com o Modelo de Anteprojeto observado pelos NACE,  
181 quando de seus encaminhamentos de processos de criação; [3]. Considerando que  
182 a proposta de Resolução é de grande relevância à PRCEU (Pró-Reitoria de Cultura  
183 e Extensão Universitária) e à Universidade de São Paulo; [4]. Considerando que no  
184 despacho encaminhado à Secretaria Geral em 24 de novembro de 2020, a  
185 Professora Dra. Maria Aparecida de Andrade Moreira Machado, Pró-Reitora da  
186 PRCEU, solicita encaminhamentos em caráter de urgência; [5]. Considerando que  
187 foi realizada reunião entre a PRCEU e a Procuradoria e que, no Parecer da PG em  
188 23 de novembro de 2020, Processo 37294/2020, foram reforçadas as seguintes  
189 orientações constantes da Cota PG 20267/2020 (informações assim transcritas): (a)  
190 conveniência de se estabelecer um Anteprojeto de Regimento para os NACE a ser  
191 aprovado pela CLR, (b) necessidade de alteração da Resolução CoCEX 6635/2013  
192 para extinção da Câmara dos NACE, e (c) assunção de atribuições da Câmara dos  
193 NACE pela Câmara de Ação Cultural e de Extensão Universitária; [6]. Considerando  
194 que a PG recebeu por e-mail, em 25 de novembro de 2020, as minutas de  
195 Resolução sobre Normas para criação, funcionamento, renovação, suspensão e  
196 desativação de NACE, incluindo um anteprojeto de Regimento para os NACE, e  
197 Resolução para substituição da Resolução CoCEX 6635/2013. [7]. Considerando  
198 que a PG aponta que as alterações jurídico-formais, no que tange à minuta de  
199 Resolução sobre normas para criação, funcionamento, renovação, suspensão e  
200 desativação de NACE, incluindo um anteprojeto de Regimento para os NACE,  
201 consistiram em (informações assim transcritas): (a) padronização da referência aos  
202 NACE de acordo com a terminologia definida no artigo 55, inciso IV, do Regimento  
203 Geral (Núcleo de Apoio à Cultura e Extensão Universitária), (b) adoção da  
204 terminologia utilizada pelo Estatuto e pelo Regimento Geral para "órgãos de

205 integração" no artigo 2º da minuta, (c) transformação de artigos em parágrafos, nos  
206 termos do artigo 8º, inciso III, letra "c", da LCE 863/1999, (d) esclarecimento de que  
207 a Congregação da Unidade pode delegar competências ao CTA (a exemplo das  
208 observações já realizadas por este órgão jurídico por ocasião da análise da proposta  
209 que culminou na adoção da Resolução CoCEX 7897/2019), (e) alteração do  
210 percentual de membros docentes no Conselho Deliberativo dos NACE de 60%  
211 (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), segundo determinação do artigo  
212 56, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional [LDB] (Lei  
213 n. 9.394/1996), (f) adequação dos termos do anteprojeto de Regimento dos NACE  
214 às disposições da própria minuta de Resolução (exemplo: envio de relatórios à  
215 PRCEU a cada 2 anos, e não a cada 12 meses), (g) padronização de termos  
216 ('coordenador', 'vice coordenador', 'integrantes' do NACE, 'membros' do Conselho  
217 Deliberativo do NACE, 'prestação de contas e relatórios acadêmicos', 'Câmara  
218 especializada competente' do CoCEX, principalmente). [8]. Considerando que a PG  
219 afirma que a minuta de Resolução para substituição da Resolução CoCEX  
220 6635/2013 não vislumbra necessidade de maiores apontamentos, tendo apenas  
221 reunido ao final do documento um só capítulo com 'Disposições Finais e  
222 Transitórias'; [9]. Considerando que a PG, em 27 de novembro de 2020, apresenta  
223 no processo duas minutas integralmente corrigidas e revisadas; [10]. Considerando  
224 que O Conselho de Cultura e Extensão Universitária referendou, por maioria dos  
225 votos favoráveis, em Sessão de 03/12/2020, o mérito da proposta de alteração da  
226 Resolução CoCEX 6579/2013, que dispõe sobre a criação, funcionamento,  
227 renovação, suspensão e desativação de Núcleos de Apoio à Cultura e Extensão  
228 Universitária (NACE), incluindo o modelo de Anteprojeto de Regimento, ambos com  
229 as alterações indicadas no parecer PG. P. no. 37294/2020. [11]. Sugiro que: A  
230 PROPOSTA de resolução que estabelece normas para criação, funcionamento,  
231 renovação e desativação dos Núcleos de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão  
232 Universitária (NACE) e o Anteprojeto de Regimento para os NACE sejam aprovados  
233 pela CLR." **2. PROTOCOLADO 2020.5.333.1.7 – PRÓ-REITORIA DE CULTURA E**  
234 **EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA.** Minuta de resolução que dispõe sobre as Câmaras  
235 do Conselho de Cultura e Extensão Universitária CoCEX - e estabelece suas  
236 competências. Despacho da Pró-Reitora da PRCEU, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Aparecida de  
237 Andrade Moreira Machado, encaminhando à Secretaria Geral a proposta de  
238 Resolução que dispõe sobre as Câmaras do Conselho de Cultura e Extensão

239 Universitária CoCEX - e estabelece suas competências. Na oportunidade,  
240 acrescenta que, por ser item de grande relevância à PRCEU e à Universidade,  
241 solicita encaminhamentos em caráter de urgência (24.11.2020). **Parecer PG. P. n.º**  
242 **37294/2020**: esclarece que, em 23.11.2020, foi realizada reunião entre a PRCEU e a  
243 Procuradoria, na qual foram reforçadas as orientações constantes da Cota PG n.  
244 20267/2020 sobre a conveniência de se estabelecer um Anteprojeto de Regimento  
245 para os NACEs a ser aprovado pela CLR, além da necessidade de alteração da  
246 Resolução CoCEX 6635/2013 para extinção da Câmara dos NACEs e assunção de  
247 suas atribuições pela Câmara de Ação Cultural e de Extensão Universitária.  
248 Acrescenta que, em 25.11.2020 recebeu, por e-mail (anexo), as minutas de  
249 Resolução sobre normas para criação, funcionamento, renovação, suspensão e  
250 desativação de NACEs, incluindo um anteprojeto de Regimento para os NACEs, e  
251 Resolução para substituição da Resolução CoCEX 6635/2013. Passando a opinar,  
252 afirma que, no que diz respeito à minuta de Resolução para substituição da  
253 Resolução CoCEX 6635/2013, não vislumbra necessidade de maiores  
254 apontamentos, tendo apenas reunido ao final do documento um só capítulo com  
255 "Disposições Finais e Transitórias. Por fim, apresenta anexa a minuta integralmente  
256 corrigida e revisada (27.11.2020). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à  
257 minuta de Resolução que dispõe sobre as Câmaras do Conselho de Cultura e  
258 Extensão Universitária – CoCEX – e estabelece suas competências. O Parecer do  
259 relator é do seguinte teor: [1]. Considerando que no despacho encaminhado à  
260 Secretaria Geral em 24 de novembro de 2020, a Professora Dra. Maria Aparecida de  
261 Andrade Moreira Machado, Pró-Reitora da PRCEU, solicita, em caráter de urgência,  
262 o encaminhamento da proposta de Resolução que dispõe sobre as Câmaras do  
263 Conselho de Cultura e Extensão Universitária (CoCEX), e estabelece suas  
264 competências; [2]. Considerando que a proposta de Resolução é de grande  
265 relevância à PRCEU (Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária) e à  
266 Universidade de São Paulo; [3]. Considerando que o Parecer PG 37294/2020  
267 informa que (informações assim transcritas): (a) foi realizada reunião entre a PRCEU  
268 e a Procuradoria, na qual foram reforçadas as orientações constantes da Cota PG  
269 20267/2020 sobre a conveniência de se estabelecer um Anteprojeto de Regimento  
270 para os NACE a ser aprovado pela CLR, (b) há a necessidade de alteração da  
271 Resolução CoCEX 6635/2013 para extinção da Câmara dos NACE e assunção de  
272 suas atribuições pela Câmara de Ação Cultural e de Extensão Universitária, (c) a



273 Procuradoria recebeu por e-mail, em 25 de novembro de 2020, os seguintes  
274 documentos: (c.1.) as minutas de Resolução sobre normas para criação,  
275 funcionamento, renovação, suspensão e desativação de NACE, incluindo um  
276 anteprojeto de Regimento para os NACE, e (c.2.) a Resolução para substituição da  
277 Resolução CoCEX 6635/2013, (d) a Procuradoria afirmou que, no que diz respeito à  
278 minuta de Resolução para substituição da Resolução CoCEX 6635/2013, não  
279 vislumbra necessidade de maiores apontamentos, tendo apenas reunido ao final do  
280 documento um só capítulo com Disposições Finais e Transitórias, (e) a Procuradoria  
281 apresenta no processo, em 27 de novembro de 2020, a minuta integralmente  
282 corrigida e revisada; [4]. Considerando que O Conselho de Cultura e Extensão  
283 Universitária referendou, por unanimidade dos membros presentes, em Sessão de 3  
284 de dezembro de 2020, o mérito da proposta de alteração da Resolução CoCEX  
285 6635/2013, que dispõe sobre as Câmaras do Conselho de Cultura e Extensão  
286 Universitária e estabelece suas competências, já com as alterações indicadas no  
287 parecer PG. 37294/2020. [5]. Sugiro que: A proposta de Resolução que dispõe sobre  
288 as Câmaras do Conselho de Cultura e Extensão Universitária (CoCEX), com o  
289 estabelecimento de suas competências, seja aprovada pela CLR.” **2.3 - Relator:**  
290 **Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1. PROCESSO 2019.1.64.31.9 - INSTITUTO DE**  
291 **ESTUDOS BRASILEIROS.** Recurso interposto por Viviane Panelli Sarraf, contra a  
292 decisão proferida pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Estudos Brasileiros IEB,  
293 que indeferiu seu recurso contra a homologação do Relatório Final da Comissão  
294 Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto à  
295 Diretoria, na área temática de Museologia. Edital IEB nº 005/2019, de abertura de  
296 inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um (01)  
297 cargo de Professor Doutor junto à Diretoria, na área temática de Museologia do  
298 Instituto de Estudos Brasileiros, publicado no D.O em 12.07.2019 e retificado em  
299 21.08.2019. **Relatório final da Comissão Julgadora:** “... com base no quadro de  
300 notas, a candidata Inês Cordeiro Gouveia foi indicada por quatro membros da  
301 Comissão Julgadora para provimento do cargo de Professor Doutor em Regime de  
302 Dedicção Integral à Docência e Pesquisa (RDIDP), MS-3.1, junto à Diretoria do  
303 Instituto de Estudos Brasileiros. A candidata Viviane Panelli Sarraf recebeu  
304 indicação de um membro da Comissão Julgadora. ...”(12.12.19). Decisão do  
305 Conselho Deliberativo do IEB: analisou e aprovou por unanimidade o Relatório da  
306 Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor

307 em RDIDP MS-3.1, na área de Museologia, tendo sido indicada a candidata Inês  
308 Cordeiro Gouveia para o preenchimento da vaga existente (19.12.19). Recurso  
309 interposto por Viviane Panelli Sarraf, por meio de seus advogados, em face das  
310 notas divulgadas pela Comissão Julgadora no âmbito do concurso público de títulos  
311 e provas visando o provimento de um cargo de professor doutor junto à diretoria,  
312 área temática de Museologia do IEB-USP, requerendo que não homologue o  
313 julgamento da Comissão Julgadora no âmbito do Edital IEB 005/2019 e determine a  
314 revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora no âmbito do Edital IEB  
315 005/2019, especialmente no tocante aos memoriais apresentados pelas candidatas,  
316 observando criteriosamente os parâmetros do referido edital para julgamento  
317 (06.01.20). Despacho da Diretora do IEB, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Diana Gonçalves Vidal,  
318 informando que o Conselho Deliberativo do IEB já havia homologado o Relatório  
319 Final do concurso em tela em sessão ordinária, realizada dia 19 de dezembro de  
320 2019, e que a referida decisão já havia sido publicada no Diário Oficial e  
321 concedendo o prazo de 10 (dez) dias à interessada para informar o interesse no  
322 recebimento do requerimento em relação à referida decisão do Conselho  
323 Deliberativo (07.01.20). Recurso interposto por Viviane Panelli Sarraf, por meio de  
324 seus advogados, contra a decisão proferida pelo Conselho Deliberativo que  
325 homologou o Relatório da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um  
326 cargo de Professor Doutor, na área de Museologia, tendo sido indicada a candidata  
327 Inês Cordeiro Gouveia para o preenchimento da vaga existente, requerendo: i) a  
328 anulação da homologação do relatório final da Comissão Julgadora, conforme  
329 deliberação do CD do IEB em sessão de 19.12.2019 e publicada no D.O de  
330 20.12.2019 (e retificada em 21.12.2019); ii) anulada a homologação nos termos  
331 acima, requer a apreciação do recurso interposto pela candidata Viviane Panelli  
332 Sarraf, para o qual reitera todos os seus fundamentos e pedidos, sem qualquer  
333 alteração ou acréscimo; iii) subsidiariamente, caso não ocorra a anulação da decisão  
334 do CD, homologando o relatório final da Comissão Julgadora, requer a reabertura de  
335 prazo para apresentação de recurso em face da decisão assim mantida, com a  
336 consequente concessão de vistas ao processo e cópias, a juízo da requerente; iv)  
337 ainda de forma subsidiária, se não deferidos quaisquer dos pedidos acima e em  
338 atenção ao despacho da Diretora do IEB do dia 07.01.2020, a requerente solicita  
339 que o recurso já apresentado seja considerado em todos os seus fundamentos e  
340 pedidos, os quais são reiterados pela presente; v) por fim, requer que todas as

341 intimações e publicações pertinentes ao presente processo, de interesse da ora  
342 requerente, sejam realizadas exclusivamente em nome dos seus advogados  
343 (10.01.20). A Diretora do IEB, “ad referendum” do CD, manifesta-se com relação ao  
344 recurso encaminhado: indefere o requerimento de anulação da homologação do  
345 relatório final da Comissão Julgadora, tendo em vista que o IEB apenas cumpriu o  
346 artigo 147 do Regimento Geral da USP, uma vez que não havia outra sessão  
347 ordinária do CD agendada no período ali previsto; concede o prazo de dez dias para  
348 novo recurso a partir da intimação da presente decisão. Esclarece que as vistas do  
349 processo e a obtenção de cópias ficam franqueadas, desde que manifestado o  
350 interesse e recolhidas as taxas referentes ao fornecimento de cópias. Publicada no  
351 D.O de 14.01.2020 (13.01.20). Recurso interposto por Viviane Panelli Sarraf, por  
352 meio de seus advogados, contra a decisão proferida pelo Conselho Deliberativo que  
353 homologou o Relatório da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um  
354 cargo de Professor Doutor em RDIDP, MS-3, na área de Museologia, tendo sido  
355 indicada a candidata Inês Cordeiro Gouveia para o preenchimento da vaga  
356 existente, requerendo: i) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso,  
357 susstando quaisquer atos tendentes à nomeação da candidata Inês Cordeiro Gouveia  
358 e conseqüente provimento do cargo de Professor de Museologia em disputa, até a  
359 final decisão do Conselho Deliberativo do IEB sobre este recurso; ii) a anulação da  
360 homologação do relatório final da Comissão Julgadora; e iii) que, anulada a  
361 homologação, seja determinada a revisão das notas atribuídas pela Comissão  
362 Julgadora no âmbito do Edital IEB 005/2019, especialmente no tocante aos  
363 memoriais apresentados pelas candidatas, observando criteriosamente os  
364 parâmetros do referido edital para julgamento e conseqüente emissão de novo  
365 relatório pela Comissão Julgadora para apreciação deste Conselho Deliberativo  
366 (24.01.19). **Decisão do Conselho Deliberativo do IEB:** analisou e aprovou por  
367 unanimidade o parecer sobre a regularidade jurídico formal do concurso para  
368 provimento de um cargo de Professor Doutor, emitido pelo Professor Doutor Luís  
369 Antônio Jorge, desprovendo o recurso interposto pela candidata (30.01.20). Recurso  
370 interposto por Viviane Panelli Sarraf (endereçado ao Conselho Universitário), contra  
371 a decisão proferida pelo Conselho Deliberativo do IEB, que indeferiu seu recurso  
372 contra a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso para  
373 provimento de um cargo de professor doutor junto à Diretoria, na área temática de  
374 Museologia, requerendo, além dos pedidos listados nos recursos anteriores, o

375 provimento do presente recurso para desconsideração da decisão proferida pelo  
376 Conselho Deliberativo do IEB em sessão extraordinária realizada em 30/01/2020,  
377 que desproveu o recurso interposto pela candidata Viviane Panelli Sarraf; (12.02.20).  
378 Recurso interposto por Viviane Panelli Sarraf (endereçado à Procuradoria Geral),  
379 contra a decisão proferida pelo Conselho Deliberativo do IEB, que indeferiu seu  
380 recurso contra a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do  
381 concurso para provimento de um cargo de professor doutor junto à Diretoria, na área  
382 temática de Museologia (17.03.20). **Parecer PG P. PG. n.16219/2020**: narra que  
383 constam dos autos 3 (três) recursos administrativos interpostos pela candidata,  
384 sendo que o segundo recurso foi protocolado em 24/01/2020, englobando em seu  
385 teor as razões do recurso inicial e posterior manifestação; neste, em suma se alega:  
386 i) não poderia o Conselho Deliberativo homologar o resultado do concurso  
387 (19/12/2019) quando ainda estava em curso o prazo para eventual recurso, sendo a  
388 homologação realizada nula de pleno direito, pois teria 'ignorado' o recurso  
389 tempestivo e posteriormente protocolado pela candidata (06/02/2020), violando o  
390 preceito constitucional do devido processo legal e direito à ampla defesa; ii) a  
391 decisão do Conselho Deliberativo do IEB, em sua 275ª sessão, aprovou o Relatório  
392 Final da Comissão Julgadora, sem as razões indicativas do ato, sem apontar o  
393 exame formal devido em razão do art. 147 do Regimento Geral da USP; iii) haveria  
394 prejuízo à defesa por não ser disponibilizada a Ata da sessão do Conselho  
395 Deliberativo no processo administrativo, a fim de examinar a fundamentação da  
396 decisão; iv) não haveria indicação da motivação e fundamentos para justificar as  
397 notas atribuídas aos candidatos pela Comissão Julgadora; v) as notas atribuídas às  
398 candidatas seriam inconsistentes com os critérios determinados pelo item 6 do  
399 Edital, pois pela mera comparação dos currículos lattes da recorrente e da candidata  
400 indicada, seria possível verificar diferenças quantitativas significativas e relevantes.  
401 Segundo avalia, teria a recorrente: maior número em produção científica, atividade  
402 didática universitária, se sobressaindo na participação de bancas de trabalhos de  
403 conclusão, coordenação de grupo de pesquisa, dois pós-doutorados em Museologia,  
404 e, ainda, premiações, menções-honrosas, conquista de bolsas de intercâmbio e  
405 dignidades universitárias na área de Museologia e Cultura, pontos que a tornariam  
406 mais meritória que a outra candidata; vi) diante da diferença apontada, não poderia a  
407 recorrente, assim, obter a mesma nota que a candidata indicada como vencedora do  
408 concurso no julgamento de memoriais; vii) defende não se tratar de adentrar no

409 mérito da avaliação, mas simplesmente exercer o controle dos parâmetros  
410 determinados pelo edital para julgamento dos memoriais. Assim, a manutenção das  
411 notas atribuídas violaria, conforme alega, o princípio da vinculação ao edital. Com  
412 tais argumentos, a recorrente pleiteou, naquele momento: a) a concessão do efeito  
413 suspensivo ao recurso, suspendendo tanto os atos tendentes à nomeação da candidata  
414 Inês Cordeiro Gouveia como o consequente provimento do cargo de Professor de  
415 Museologia; b) a anulação da Homologação do Relatório Final da Comissão  
416 Julgadora, conforme deliberado na sessão de 19 de dezembro de 2019; c) seja  
417 determinada a revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora no âmbito do  
418 edital IEB 005/2019, especialmente no tocante aos memoriais; d) e que as  
419 intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados. Narra ainda  
420 que, encaminhados os autos à Secretaria Geral e, ato subsequente, à Procuradoria  
421 Geral, foi protocolado, em 12/02/2020, outro recurso, endereçado ao Conselho  
422 Deliberativo do IEB, atacando, especificamente, a decisão de indeferimento do  
423 recurso anterior. Nesta oportunidade, além de reprisar as razões recursais já  
424 expostas, acrescentou as seguintes alegações: i) a decisão do Conselho  
425 Deliberativo proferida na 276ª sessão extraordinária padeceria de vícios e nulidades,  
426 pois não haveria fundamentação, nem análise isenta. Não teria sido apreciado o  
427 pedido de efeito suspensivo, requerido pela recorrente, o que comprovaria a  
428 “ligeireza” com que o tema teria sido tratado; ii) a nulidade presente na homologação  
429 do Relatório Final de 19/12/2020, não teria sido superada pela manutenção da  
430 decisão, realizada na 276ª sessão ordinária, ao contrário, teria sido reiterada, pois a  
431 mera concessão da oportunidade de apresentação de um recurso não significaria  
432 respeito à ampla defesa; iii) a nova decisão não apresentou fundamentação  
433 suficiente, por ausência de avaliação efetiva dos argumentos apresentados, a  
434 justificar o indeferimento do recurso e a manutenção da homologação do Relatório  
435 Final da Comissão Julgadora; iv) a composição das notas do julgamento de  
436 memorial não foi indicada em nenhum momento do processo, a indicar que: a) ou a  
437 composição das notas existe e não foi divulgada, prejudicando a defesa; b) ou a  
438 afirmação do parecerista de que o julgamento de memoriais é feita com base  
439 também na arguição seria meramente hipotética. Reitera, assim, os pedidos acima  
440 listados. Acrescenta que, em 17/02/2020, a recorrente protocolou na Procuradoria  
441 Geral petição narrando os fatos referentes às anteriores impugnações, noticiando a  
442 ausência de apreciação dos pedidos de efeito suspensivo realizados nos recursos e

443 informando sobre a investidura no cargo da candidata indicada como vencedora do  
444 concurso. Relata que a recorrente acrescenta às alegações anteriores, os seguintes  
445 argumentos: “i) que a alegação da Diretora, de que a homologação não deve ser  
446 anulada pois a análise formal do concurso foi realizada em tal data em razão do  
447 cumprimento do prazo art. 147 do Regimento Geral da USP não merece ser  
448 acolhida uma vez que, segundo entende, tal dispositivo exigiria que a Conselho  
449 Deliberativo faça o exame formal antes da emissão de seu parecer, o que incluiria  
450 eventuais questionamentos recursais; ii) que o IEB tem atropelado o procedimento  
451 administrativo em completo desrespeito a ampla defesa e contraditório.  
452 Especialmente em duas situações: (i) apreciação do relatório final da Comissão  
453 Julgadora pelo Conselho Deliberativo do IEB, enquanto ainda estava pendente o  
454 prazo recursal; (ii) a apreciação do efeito suspensivo ao recurso, ao final  
455 oportunizado à candidata em face da decisão do Conselho Deliberativo.  
456 Requerendo, ainda, a urgente apreciação do caso pela Procuradoria Geral, com  
457 recomendação de acolhimento dos pedidos formulados pelas instâncias superiores.  
458 Passando a opinar, observa, inicialmente, que os recursos analisados são  
459 tempestivos. Em relação à nulidade da inicial decisão homologatória do Relatório  
460 Final do concurso pelo Conselho Deliberativo do IEB, em razão de tal fato ter  
461 ocorrido antes do transcurso integral do prazo recursal de 10 (dez) dias, previsto no  
462 artigo 254 do Regimento Geral da USP, afirma haver uma ausência de previsão  
463 normativa de prazo mínimo entre a realização do concurso e a homologação do  
464 Relatório Final, uma vez que não há no Regimento Geral da USP qualquer comando  
465 normativo que estabeleça um prazo mínimo a ser observado entre a publicação do  
466 resultado do concurso e sua homologação pelo Conselho Deliberativo (ou  
467 Congregação conforme o caso). Assim sendo, conclui que “não há nenhum  
468 impedimento, ou nulidade, no fato de ter o Conselho Deliberativo homologado o  
469 resultado do concurso enquanto corrente o prazo para eventual recurso. Sendo  
470 importante ressaltar que a homologação do Relatório Final foi mantida pelo  
471 colegiado, mesmo após análise das razões recursais apresentadas em 06/01/2020 e  
472 24/02/2020, ou seja, ainda que fosse possível aceitar o argumento da recorrente,  
473 eventual nulidade seria superada pela decisão homologatória proferida na 276ª  
474 sessão extraordinária do Conselho Deliberativo do IEB.” No que tange à garantia à  
475 ampla defesa e contraditório preservados, observa que, ao contrário do que afirma a  
476 recorrente, em nenhum momento seu recurso foi “ignorado” (06/02/2020), ao revés,

477 foi lhe outorgado prazo adicional, tanto que esta protocolou novo recurso em  
478 24/01/2020. Acrescenta que não houve, qualquer violação ao preceito constitucional  
479 do devido processo legal ou ao direito à ampla defesa e contraditório da candidata,  
480 prova disso são os inúmeros recursos e peticionamentos realizados por seus  
481 advogados seguindo, rigorosamente, o trâmite processual estabelecido no  
482 Regimento Geral da USP. Referente à alegação de ausência das Atas das 275ª e  
483 276ª sessões do Conselho Deliberativo do IEB nos autos do presente processo  
484 administrativo, esclarece que as atas dos colegiados da Universidade de São Paulo  
485 somente se tornam públicas após sua aprovação, realizada em sessão ordinária  
486 seguinte. Considerando que as mesmas já foram aprovadas, ou seja, diante da  
487 publicização de tais documentos, recomenda, em atenção aos princípios do  
488 contraditório e ampla defesa, que seja dada ciência de seu teor aos advogados da  
489 recorrente, oportunizando a eventual complementação das razões do recurso  
490 apresentado no prazo de 10 (dez) dias. No que diz respeito ao julgamento dos  
491 memoriais, assevera que, ao contrário do que afirma a recorrente, trata-se  
492 claramente de avaliação de mérito. Acrescenta que comparar os currículos lattes  
493 das candidatas, quantificando atividades, nada mais é que pretender substituir a  
494 Comissão Julgadora na respectiva avaliação, que não se resume a “quantificação”,  
495 mas especialmente se pauta na qualidade dos itens a serem apreciados no  
496 julgamento dos memoriais. Esse é o entendimento que se retira do artigo 136 do  
497 Regimento Geral que estabelece que o julgamento do memorial é expresso  
498 mediante “nota global” e deverá refletir o “mérito” do candidato. Lembra, ainda, que  
499 as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da  
500 Universidade de São Paulo competem com exclusividade às Comissões Julgadoras,  
501 não se revelando viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da  
502 Universidade. Assim, o Conselho Deliberativo não pode imiscuir-se na questão  
503 relativa à avaliação empreendida pela Comissão. Por consequência lógica, também  
504 o Conselho Universitário, que aprecia os recursos interpostos em face das decisões  
505 do Conselho Deliberativo não pode rever a avaliação realizada pela Comissão  
506 Julgadora. Reitera que não se trata de entendimento novo, mas de há muito  
507 sedimentado no âmbito da Procuradoria Geral por meio de seus Pareceres e na  
508 CLR por meio de suas decisões. Passando a análise das razões recursais, afirma  
509 que é possível verificar que o que pretende a recorrente é que sua própria avaliação  
510 curricular das candidatas, embasada unicamente em critério quantitativo, se

511 sobreponha ao julgamento de memoriais realizado pela Comissão Julgadora.  
512 Porém, a apreciação dos argumentos recursais, referentes às notas atribuídas ao  
513 julgamento de memoriais implicaria inevitável revisão da avaliação da Comissão  
514 Julgadora, o que se revela impossível. Isso porque, a revisão dos critérios de mérito  
515 acadêmico utilizados pela Comissão Julgadora na avaliação dos candidatos geraria  
516 insegurança, inviabilizando a realização dos certames com lisura, imparcialidade dos  
517 julgadores e moralidade. Em relação à suposta ausência de motivação das decisões  
518 do Conselho Deliberativo, seja para homologar o Relatório Final da Comissão  
519 Julgadora, ou para indeferir os recursos iniciais da recorrente, aponta que é inerente  
520 à natureza do exame formal e homologatório do certame, a motivação concisa,  
521 diante de sua regularidade e ausência de óbices normativos. Deste modo, não se  
522 vislumbra qualquer vício na homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora  
523 realizada na 275ª sessão ordinária do Conselho Deliberativo. Acrescenta ainda que  
524 pela leitura das Atas é possível facilmente deduzir que os recursos interpostos foram  
525 recebidos e analisados pelo Conselho Deliberativo, sendo desprovido tanto o  
526 recurso quanto o pedido de efeito suspensivo. Em conclusão, opina pelo  
527 recebimento dos recursos como tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento,  
528 mantendo-se a decisão proferida na 276ª sessão ordinária do Conselho Deliberativo  
529 do Instituto de Estudos Brasileiros - IEB, de indeferimento do recurso interposto e do  
530 pleito de efeito suspensivo, mantendo-se a homologação do Relatório Final da  
531 Comissão Julgadora do Concurso Público de Títulos e Provas para provimento do  
532 cargo de Professor Doutor, em RDIDP, na área de Museologia de Estudos  
533 Brasileiros - IEB (Edital IEB - 005/2019). Opina, ainda, pelo encaminhamento dos  
534 autos Secretaria Geral para: i) que seja dada ciência aos advogados da recorrente  
535 das Atas das 275ª e 276ª sessões do Conselho Deliberativo do IEB, outorgando-lhes  
536 prazo para complementação das razões do presente recurso no prazo de 10 (dez)  
537 dias; ii) posteriormente ao prazo fixado, com ou sem a complementação das razões  
538 recursais, seja providenciada a apreciação do caso pela douta Comissão de  
539 Legislação e Recursos, nos termos do artigo 11, incisa II do Regimento Geral e  
540 artigo 21, inciso II do Estatuto, para posterior julgamento pelo Conselho Universitário,  
541 na forma do artigo 254 e artigo 255 do Regimento Geral (04.06.20). Considerando a  
542 solicitação feita pela recorrente Viviane Panelli Sarraf nos autos do Proc. USP  
543 2019.1.64.31.9, bem como recomendação da Procuradoria Geral no Parecer PG P.  
544 PG. n.16219/2020, a pedido do Senhor Secretário Geral da Universidade de São



545 Paulo, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, são encaminhadas, aos advogados da  
546 recorrente, as Atas das 275ª e 276ª sessões do Conselho Deliberativo do Instituto de  
547 Estudos Brasileiros – IEB e concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos para, caso  
548 haja interesse, fazer complementação das razões recursais em relação ao recurso  
549 interposto por Viviane Panelli Sarraf, contra a decisão proferida pelo Conselho  
550 Deliberativo do IEB (30.09.20). Apresentação da complementação das razões  
551 recursais de Viviane Panelli Sarraf, por meio de seus advogados (09.10.20). **Parecer**  
552 **PG. Nº 16735/2020**: inicialmente, verifica que a complementação recursal ocorreu no  
553 prazo conferido de 10 (dez dias). A seguir, esclarece que a Universidade de São  
554 Paulo, integrante da Administração Indireta, tem o dever constitucional de zelar pela  
555 legalidade de seus atos (art. 37 da CF). Decorrente de mencionada obrigação surge  
556 a autotutela, pela qual a Administração tem o dever de anular os atos que  
557 apresentem vício de legalidade e a prerrogativa de revogar aqueles que se  
558 mostrarem inconvenientes e oportunos. Assim sendo, em razão do poder-dever de  
559 autotutela a autoridade administrativa pode anular ou revogar seus próprios atos a  
560 qualquer tempo, inclusive, sendo o caso, destituindo o docente investido no cargo  
561 quando verificada a presença de nulidade no certame. E, mas uma vez, lembra que  
562 a avaliação em concursos públicos para ingresso na carreira docente da  
563 Universidade de São Paulo é atribuição específica da Comissão Julgadora, não  
564 sendo possível a reapreciação de seu mérito pelos colegiados superiores. Destarte,  
565 o recurso somente merece provimento pelos colegiados competentes se configurada  
566 irregularidade formal a dar ensejo à invalidação de atos do certame, o que reforço,  
567 pode se dar a qualquer tempo no exercício da autotutela. Assim conclui que o  
568 questionamento formulado pela recorrente “a que se prestaria a interposição de um  
569 recurso se a decisão final homologatória foi proferida antes de analisar as suas  
570 razões”, desconsidera o fato: tanto de não ser possível aos colegiados superiores  
571 avaliarem o mérito da avaliação realizada pela Comissão Julgadora, como ser  
572 possível à autoridade administrativa (identificável com os colegiados universitários),  
573 no exercício da autotutela, poder anular ou revogar seus atos a qualquer tempo.  
574 Sendo assim, pouco importa serem as razões recursais analisadas antes ou após à  
575 homologação de seu Relatório Final, pois caso a irregularidade formal ou nulidade  
576 se fizesse presente, ainda que o recurso fosse interposto posteriormente à  
577 homologação do Relatório Final do concurso em comento, os atos subsequente à  
578 irregularidade detectada poderiam ser invalidados, inclusive atingindo,

579 eventualmente, a nomeação do(a) docente indicado(a) como vencedor(a) do  
580 certame. Reitera, ainda, que o recurso administrativo não é uma fase “anterior” a  
581 homologação do Relatório Final, podendo este, inclusive, ser interposto contra e  
582 após a publicação da decisão homologatória do Relatório Final do concurso público,  
583 sendo a publicação do Relatório Final o termo inicial do prazo recursal de 10 (dez)  
584 dias estabelecido pelo artigo 254 do Regimento Geral. Observa, ainda, que o  
585 processo administrativo, iniciado com o recurso interposto, correu e corre com  
586 rigorosa atenção ao devido processo legal, sendo outorgado amplo exercício à  
587 recorrente ao contraditório e a ampla defesa, que teve suas inúmeras manifestações  
588 analisadas pelos órgãos competentes, como a complementação em exame. Quanto  
589 à motivação, frisa que, no que tange ao pedido de efeito suspensivo pleiteado, que  
590 este fora expressamente indeferido, nos termos da motivação externada constante  
591 da Ata da 276ª Sessão Extraordinária. Assim, ciente da Ata em comento, a  
592 recorrente pôde ter acesso tanto aos motivos determinantes da decisão quanto ao  
593 exposto indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, não havendo que se falar em  
594 nulidade. Resta, assim, cristalino o cumprimento aos princípios da motivação e  
595 transparência. Ademais, afirma que o fato do extrato da decisão publicada, não ser  
596 motivada ou conter a deliberação específica sobre o pedido de efeito suspensivo  
597 realizado, não se confunde com a decisão proferida na sessão do Conselho  
598 Deliberativo à qual se refere, que fora devidamente motivada e na qual constou,  
599 expressamente, o indeferimento do pedido suspensivo formulado. Com tais  
600 considerações em relação a complementação das razões recursais apresentada,  
601 reitera as razões externadas no Parecer PG nº 16219/2020, bem como a  
602 recomendação pelo recebimento dos recursos interpostos e a presente  
603 complementação de suas razões como tempestivos, para no mérito, negar-lhes  
604 provimento, mantendo-se a decisão proferida na 276ª sessão ordinária do Conselho  
605 Deliberativo do Instituto de Estudos Brasileiros - IEB, de indeferimento do recurso  
606 interposto e do pleito de efeito suspensivo, mantendo-se a homologação do  
607 Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso Público de Títulos e Provas  
608 para provimento do cargo de Professor Doutor, em RDIDP, na área de Museologia  
609 de Estudos Brasileiros - IEB (18.11.20). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
610 contrário ao recurso interposto por Viviane Panelli Sarraf. O parecer do relator  
611 consta desta Ata como **ANEXO II**. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à  
612 apreciação do Conselho Universitário. **2.4 - Relator: Prof.ª Dr.ª MONICA SANCHES**

613 **YASSUDA. 1. PROCESSO 2019.1.18065.1.5 – FACULDADE DE ARQUITETURA E**  
614 **URBANISMO** Proposta de Regimento do Núcleo de Pesquisa em Tecnologia da  
615 Arquitetura e Urbanismo - NUTAU. **Parecer-Técnico da PRP:** verifica que foi  
616 enviado o projeto de Regimento do Núcleo, o qual está adequado ao modelo  
617 aprovado pela CLR e pela Procuradoria Geral, já com o artigo 13 ajustado à  
618 Resolução 7271/2016 (que substituiu a Res. 3533/89), e recomenda a aprovação  
619 (03.03.20). **Parecer do CoPq:** aprova o anteprojeto de Regimento do Núcleo de  
620 Pesquisa em Tecnologia da Arquitetura e Urbanismo - NUTAU (18.03.2020). A **CLR**  
621 aprova o parecer da relatora, favorável ao Regimento do Núcleo de Pesquisa em  
622 Tecnologia da Arquitetura e Urbanismo – NUTAU. O parecer da relatora é do  
623 seguinte teor: “Os Núcleos de Apoio à Pesquisa (NAPs) da USP foram solicitados a  
624 elaborar, aprovar e publicar os seus regimentos de acordo com o modelo aprovado  
625 pela CLR e pela Procuradoria Geral da USP. Em resposta a esta solicitação, o  
626 Núcleo de Pesquisa em Tecnologia da Arquitetura e Urbanismo (NUTAU),  
627 coordenado pela Profa. Dra. Ranny Loureiro Xavier Nascimento Michalski,  
628 encaminhou à Pró-Reitoria de Pesquisa o anteprojeto de Regimento (fls. 20-21). O  
629 parecer da PRP verifica que o projeto de Regimento do NUTAU está adequado ao  
630 modelo aprovado pela CLR e pela Procuradoria Geral, já com o artigo 13 ajustado à  
631 Resolução 7271/2016 (que substituiu a Res. 3533/89), e recomenda a aprovação  
632 (03.03.20). O parecer do CoPq aprovou o projeto de Regimento do NUTAU em  
633 18.03.2020. PARECER Considerando a recomendação da PRP e aprovação do  
634 projeto de Regimento do NUTAU pelo CoPq, e que a leitura detalhada do regimento  
635 proposto sugere que o mesmo atende as normativas da Universidade para os  
636 Núcleos de Apoio à Pesquisa, meu parecer é FAVORÁVEL à sua aprovação.” **2.5 -**  
637 **Relator: Prof. Dr. PAULO DI MASCIO. 1. PROCESSO 2011.1.9324.1.4 - ESCOLA**  
638 **POLITECNICA.** Proposta de Regimento do Regimento do Núcleo Centro  
639 Interdisciplinar em Tecnologias Interativas – CITI-USP. **Parecer-Técnico da PRP:**  
640 verifica que foi enviado o projeto de Regimento do Núcleo, o qual está adequado ao  
641 modelo aprovado pela CLR e pela Procuradoria Geral, já com o artigo 13 ajustado à  
642 Resolução 7271/2016 (que substituiu a Res. 3533/89), e recomenda a aprovação  
643 (03.03.20). **Parecer do CoPq:** aprova o anteprojeto de Regimento do Regimento do  
644 Regimento do Núcleo Centro Interdisciplinar em Tecnologias Interativas – CITI-USP  
645 (18.03.2020). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao Regimento do Núcleo  
646 Centro Interdisciplinar em Tecnologias Interativas – CITI. O parecer do relator é do

647 seguinte teor: “O Professor Doutor Marcelo Knörich Zuffo, coordenador de um  
648 Núcleo de Apoio à Pesquisa (NAP), denominado Centro Interdisciplinar em  
649 Tecnologias Interativas da Universidade de São Paulo (CITI-USP), instalado na  
650 Escola Politécnica, encaminhou a Pró-Reitoria de Pesquisa (PRP) o anteprojeto de  
651 Regimento do CITI-USP, adequado ao modelo aprovado pela Procuradoria Geral e  
652 CLR, contendo o Artigo 13 ajustado à Resolução 7271/2016, que substituiu a  
653 Resolução 3533/1989. Artigo 13 - Os trabalhos gerados por autores do Núcleo terão,  
654 obrigatoriamente, que mencionar o Departamento e a Unidade aos quais pertencem.  
655 Parágrafo único - Os docentes em atividades na Universidade de São Paulo  
656 membros do Núcleo Centro Interdisciplinar em Tecnologias Interativas CITI-USP  
657 obedecerão ao disposto na Resolução 7271/2016, no que se refere às suas  
658 obrigações com o Departamento e a Unidade, particularmente quanto aos artigos 18  
659 a 22 dessa Resolução (Resolução Nº 7271, 23 de novembro de 2016, Subseção III  
660 – Atividades simultâneas sujeitas a credenciamento do docente em RDIDP). Em 03  
661 de março de 2020, a PRP recomendou a aprovação do anteprojeto de Regimento do  
662 NAP CITI. Em sessão realizada em 18 de março de 2020, o Conselho de Pesquisa  
663 aprovou o anteprojeto de Regimento do Núcleo CITI-USP. Em vista do exposto,  
664 manifesto parece favorável à aprovação do anteprojeto de Regimento do NAP CITI-  
665 USP da Escola Politécnica.” **2. PROCESSO - PROCESSO 2019.1.21446.1.6 –**  
666 **JORGE ALMEIDA GUIMARÃES.** Proposta do Conselho de Pós-Graduação de  
667 concessão do título de Doutor Honoris Causa ao Prof. Dr. Jorge Almeida Guimarães.  
668 Proposta encaminhada pelo Conselho de Pós-Graduação, de concessão do título de  
669 Doutor Honoris Causa ao Prof. Dr. Jorge Almeida Guimarães, aprovada pelo CoPGr  
670 em sessão de 04.12.2019 (04.12.19). A **CLR** aprovou o parecer do relator, favorável  
671 à proposta de concessão do título de Doutor Honoris Causa ao Professor Doutor  
672 Jorge Almeida Guimarães. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de  
673 proposta encaminhada pelo Conselho de Pós-Graduação da Universidade de São  
674 Paulo, em sessão realizada no dia 4 de dezembro de 2019 visando à concessão do  
675 título de doutor Honoris Causa ao notável Bioquímico Professor Doutor Jorge  
676 Almeida Guimarães, Professor Emérito da Universidade do Rio Grande do Sul, pela  
677 importância de sua obra científica e, pela sua atuação intelectual e institucional, quer  
678 como docente e pesquisador quer pela sua intensa participação na política científica  
679 do país. O Professor Jorge Almeida Guimarães é um especialista, com  
680 reconhecimento internacional, no campo da bioquímica e farmacologia, com ênfase

681 em química de proteínas, enzimologia e farmacologia bioquímica e molecular,  
682 particularmente nos temas de hemostasia e trombose relacionados à coibição da  
683 hemorragia. Graduou-se em 1963 em medicina veterinária pela Universidade  
684 Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), fez especialização em fisiologia de  
685 microorganismos (1964) pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e doutorado  
686 em ciências biológicas (1972) pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).  
687 Realizou o pós-doutorado (1975) através dos Institutos Nacionais de Saúde nos  
688 EUA. A qualidade de seu trabalho tem sido reconhecida pelo impacto internacional  
689 de sua obra como também pelas diversas teses onde atuou como orientador.  
690 Orientou por volta de 20 doutoramentos e 20 mestrados. Sua bibliografia consiste,  
691 aproximadamente, de 230 títulos, principalmente artigos em periódicos acadêmicos  
692 e livros publicados. Muito envolvido na formação de investigadores, o Professor  
693 Jorge Almeida Guimarães é reconhecido por sua sensibilidade intelectual e pelo seu  
694 grande trabalho na ciência brasileira onde tem atuação marcante na política de  
695 formação de novos recursos humanos na pós-graduação. Destaco, também, a  
696 intensa participação do Professor Jorge Almeida Guimarães na política científica  
697 nacional, como diretor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e  
698 Tecnológico (CNPq), ocupando cargos na Sociedade Brasileira para o Progresso da  
699 Ciência (SBPC), como secretário do Ministério da Ciência e Tecnologia e como  
700 presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
701 (CAPES). Foi, também, Presidente da Sociedade Brasileira de Bioquímica e  
702 Biologia Molecular – SBBQ (1982-1983 e 2002-2003). Construiu novos caminhos,  
703 entre ciência básica e aplicada e Indústria, atuando como Presidente da Empresa  
704 Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (EMBRAPII), uma organização social  
705 qualificada pelo poder público federal que, apoia instituições de pesquisa tecnológica  
706 fomentando a inovação na indústria brasileira. Durante sua passagem pela CAPES,  
707 o Professor Jorge Almeida Guimarães obteve grande êxito no desenvolvimento do  
708 sistema de pós-graduação e no aumento da produção de conhecimento científico  
709 brasileiro, colocando o Brasil em posição de destaque internacional. As duas ações  
710 principais do Professor Jorge Almeida Guimarães na CAPES, foram a garantia de  
711 manutenção e aprimoramento de ferramentas que permitem aos pesquisadores de  
712 todo o país acompanhar as publicações em todas as áreas de pesquisa e sobre a  
713 importância de processos de avaliação e formação de profissionais do Ensino  
714 Básico. Colocou a educação como modificadora da realidade do país. Nesse

715 contexto, reforçou um dos papéis essenciais da Universidade, principalmente, na  
716 formação de professores. Segundo palavras do Prof. Guimarães 'Os avanços da  
717 ciência brasileira estão diretamente relacionados com o processo de formação de  
718 novos recursos humanos na pós-graduação'. Sua atuação como homem público  
719 sempre foi muito destacada. Recebeu o grau de Comendador e Grã-Cruz da Ordem  
720 Nacional do Mérito Científico e inúmeros prêmios como o Prêmio Anísio Teixeira da  
721 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, a Medalha de  
722 Honra ao Mérito da Fundação CAPES, o Diploma de Reconhecimento e  
723 Homenagem da República Argentina conferido pela Presidência da Argentina.  
724 Recebeu títulos de professor Emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da  
725 Universidade Federal Fluminense e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.  
726 Foi também agraciado com o título de Doutor Honoris Causa pela Universidade de  
727 Nottingham, Inglaterra e por diversas Universidades brasileiras como a Pontifícia  
728 Universidade Católica do Rio Grande do Sul, a Universidade Estadual de Montes  
729 Claros e pela Universidade Federal do Oeste do Pará; entre outras inúmeras  
730 homenagens. Em conclusão, o Professor Jorge Almeida Guimarães tem contribuído  
731 de modo notável para o avanço do conhecimento em Química Biológica, com  
732 destacada produção nos campos da química de proteínas, na política científica de  
733 avaliação, no aperfeiçoamento de um padrão de excelência acadêmica para os  
734 mestrados e doutorados nacionais, assim como tem papel destacado junto às  
735 comunidades Universitárias e ao Conselho de Pós-Graduação da Universidade de  
736 São Paulo. Segundo o meu entendimento o Professor Jorge Almeida Guimarães  
737 preenche todos os critérios dispostos nos incisos I e II do Artigo 92 do Estatuto da  
738 Universidade de São Paulo para conceder esse título 'a personalidades nacionais ou  
739 estrangeiras que tenham contribuído, de modo notável, para o progresso das  
740 ciências, letras ou artes' ou 'aos que tenham beneficiado de forma excepcional a  
741 humanidade, o país, ou prestado relevantes serviços à Universidade'. Portanto,  
742 recomendo ao colegiado da CLR referendar a indicação proposta pelo Conselho de  
743 Pós-Graduação ao título de Doutor Honoris Causa." A matéria, a seguir, deverá ser  
744 submetida à apreciação do Conselho Universitário. Na oportunidade, o Cons. Pedro  
745 Leite da Silva Dias parabeniza o Cons. Paolo Di Mascio por ter sido indicado à  
746 Academia de Ciências. Os demais conselheiros acompanham a homenagem. O  
747 Cons. Paolo agradece. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por  
748 encerrada a sessão às 16h30. Do que, para constar, eu ,

749 Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada pelo Senhor Secretário  
750 Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos  
751 Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e  
752 aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

# ANEXO I



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
REITORIA**

**PARECER N° \_\_\_\_\_**

FLS. N.º \_\_\_\_\_

Proc. N.º \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO:** 1983.1.33465.01.5

**INTERESSADO:** Espólio de ALMIR DE JESUS SILVA (representado por IVONETE MINZON)

Trata-se de caso envolvendo a possibilidade de acordo com familiar de servidor falecido.

Consta que o servidor Almir de Jesus Silva recebeu auxílio-creche indevidamente, entre 2009 e 2012. Ao constatar a situação, a Universidade entrou em contato com o servidor, que alegou erro da Universidade, mas anuiu com os descontos de seus vencimentos, até a restituição do montante devido.

Ocorre que o servidor, então licenciado, veio a falecer, obstando a restituição dos valores. Na sequência, teria havido processo de inventário e de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, com a sra. Ivonete Santos Minzon. No inventário, não teria constado o valor devido à Universidade.

A d. Procuradoria aponta que ingressar judicialmente traria dois riscos. Primeiro, o risco de ver reconhecida a prescrição; e, segundo, o risco de o Judiciário entender que houve erro operacional da Universidade, e que os valores foram recebidos de boa-fé, indevido o ressarcimento, segundo a jurisprudência.

Assim, houve contato com a Sra. Ivonete, que propôs o pagamento à vista do valor de R\$ 20.000,00 – ao invés do valor original de R\$ 20.809,26, em outubro de 2014.

Diante disso, vieram-me os autos para relatar.

Esse o relatório.

O Parecer da d. Procuradoria bem identifica a jurisprudência envolvida. Nesse sentido, por exemplo, a Tese 666 do STF, estabelecida a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

Quanto ao recebimento de valores de boa-fé, no Superior Tribunal de Justiça, o min. Benedito Gonçalves suscitou questão de ordem em dois casos envolvendo a Universidade

Federal do Alagoas para discutir se o Tema 531 do STJ<sup>1</sup> também deve alcançar valores recebidos indevidamente por erro operacional (Tema 1009<sup>2</sup>). O caso ainda não foi julgado.

Para além da jurisprudência, que parece desfavorável à Universidade, é preciso considerar os próprios custos envolvidos em recorrer ao Judiciário para solucionar a questão. Em outros casos, a d. Procuradoria já estimou, por exemplo, que os custos envolvidos com o ajuizamento de uma ação de cobrança ficariam em torno de R\$ 30 mil (Parecer PG. 2122/2019), ao se considerar custos com pessoal, horas trabalhadas, etc.

Ainda que aqui não se trate de ajuizar ação de cobrança, mas de atuar em inventário judicial, parece-nos que o valor de R\$ 20.809,26, de outubro de 2014, ao ser atualizado para os dias atuais, não traria benefício econômico suficiente para arcar com os custos do processo, além dos riscos.

Assim, como já mencionei em caso parecido, entendo que essas questões não podem ser resolvidas de maneira genérica ou com a simples menção a princípios – para nenhum dos lados. É fundamental ter como premissa um cenário muito mais complexo do que simplesmente a proibição geral e irrestrita de a Administração transacionar.

Tive oportunidade de tratar de questões como supremacia e indisponibilidade do interesse público, tão caras à doutrina tradicional, em meu doutoramento junto à Faculdade de Direito, posteriormente publicado<sup>3</sup>. Além disso, em artigo tive a oportunidade de abordar a superação de uma noção de bipolaridade Administração Pública e cidadão para um quadro muito mais complexo de diversas posições ocupadas pelos cidadãos, inclusive parceiro da Administração, em que o direito é chamado a desempenhar funções de restrição de direitos, mas também de sua efetivação e, o que nos interessa, de composição de interesses<sup>4</sup>.

Também conforme já afirmei em outro caso, diante de alteração recente da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942), tal decisão deve considerar suas consequências práticas, daí a importância de um exame efetivo da questão:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em

<sup>1</sup> **Tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ:** Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

<sup>2</sup> **Questão submetida a julgamento:** O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.

<sup>3</sup> MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação Estatal e Interesses Públicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

<sup>4</sup> MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. A Bipolaridade do Direito Administrativo e sua Superação. In: Carlos Ari Sundfeld; Guilherme Jardim Jurksaitis. (Org.). **Contratos Públicos e Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 353-415.

valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

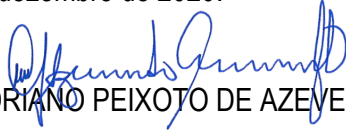
Por isso, entendo que deve ser aceito o pagamento de R\$ 20.000,00 à vista, mesmo se menor do que o montante realmente devido, diante dos riscos envolvidos no processo, de possíveis argumentos de prescrição e de recebimento dos valores de boa-fé, além dos próprios custos do processo.

Não se trata de descuidar dos interesses da Universidade ou de considerar que tudo e em qualquer caso poderá ser negociado.

No entanto, ao considerar o quadro apontado pela d. Procuradoria, reputo adequada a possibilidade de acordo no caso.

Ante o exposto, entendo pela possibilidade de acordo para que haja o pagamento à vista de R\$ 20.000,00.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.



Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Presidente da Comissão de Legislação e Recursos

## **ANEXO II**



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**

**Processo 2019.1.64.31.9**

**INTERESSADO: Instituto de Estudos Brasileiros (IEB)**

Trata-se de recurso administrativo tempestivo, interposto pela Dra. VIVIANE PANELLI SARRAF, contra a decisão do Conselho Deliberativo do IEB, que indeferiu seu recurso contra a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto à Diretoria, na área temática de Museologia (Edital IEB 005/2019), para o qual foi indicada a Dra. INÊS CORDEIRO GOUVÊA.

***Segue breve histórico:***

- i) Em 06/01/2020, a Interessada, por intermédio de seus advogados, apresenta recurso administrativo requerendo a não homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de professor doutor na área temática de Museologia, junto à diretoria do IEB. Requer ainda a revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora do concurso (fls.271-276).
- ii) Em 07/01/2020, a Diretora do IEB, Profa. Dra. DIANA GONÇALVES VIDAL, comunica à defesa que o Relatório Final que se pretendia impugnar fora homologado na reunião ordinária do Conselho Deliberativo (CD) do IEB, realizada em 19/12/2019. Tendo perdido o objeto, a Sra. Diretora consulta a defesa sobre o interesse de converter a peça recursal originalmente apresentada, manifestando dessa feita contrariedade à decisão tomada pelo CD do IEB (fl.329).



- iii) Em consequência, em 10/01/2020, a defesa da Interessada apresenta recurso administrativo contra a deliberação do CD pela homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso em comento. Expostas as suas razões, apresenta os seguintes pedidos: a) anulação da homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora; b) apreciação do recurso interposto pela Interessada, reiteradas as razões e pedidos apresentados no recurso original; c) subsidiariamente, caso não ocorra a anulação da decisão do CD, postula a reabertura do prazo para apresentação de recurso contra a manutenção da decisão, apresentado pedido de vistas ao processo e a obtenção de cópias; d) ainda de forma subsidiária, denegados os pedidos anteriores, demanda que sejam consideradas as razões e os pedidos apresentados anteriormente (fls.330-333).
- iv) Em 13/01/2020, a Sra. Diretora do IEB, *ad referendum* do CD, indefere o requerimento de anulação da homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora. No mesmo ato deferiu a reabertura de prazo para apresentação de novo recurso, concedendo também vista do processo e obtenção de cópias dos documentos pertinentes (fl.335).
- v) Em 24/01/2020, a defesa da Interessada apresenta novo recurso administrativo contra a decisão proferida pelo CD do IEB que homologou o Relatório da Comissão Julgadora do concurso em questão. Na ocasião requer: a) concessão de efeito suspensivo, suspendendo quaisquer atos relacionados à nomeação da Dra. INÊS CORDEIRO GOUVEA, candidata indicada para ocupação do cargo em questão; b) anulação da homologação do relatório final da Comissão Julgadora, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do IEB; e c) anulada a homologação nos termos requeridos, demanda a revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora, e consequente emissão de novo relatório a ser apreciado pelo CD do IEB (fls.339-347).



- vi) Em 27/01/2020, a pedido da Diretoria do IEB, O Prof. Dr. LUÍS ANTÔNIO JORGE (FAU, CD - IEB) exara parecer contrário ao acolhimento do recurso retrocitado (fls. 351-352).
- vii) Em 30/01/2020, em sessão extraordinária, O CD do IEB aprovou por unanimidade o parecer exarado pelo Prof. Dr. LUÍS ANTÔNIO JORGE, desprovendo o recurso interposto pela candidata (fl.353).
- viii) Em 12/02/2020, a defesa interpõe novo recurso administrativo. Na referida peça recursal reitera os pedidos anteriores, pleiteando a reforma da decisão proferida pelo CD do IEB em 30/01/2020, que denegou o recurso interposto pela defesa da Interessada (fls. 356-364)
- ix) Em 17/03/2020, a defesa apresenta para a Procuradoria Geral, razões e requerimentos de igual teor aos apresentados às instâncias regimentalmente competentes para analisar o caso (fls. 365-369).
- x) Em 04/06/2020, por intermédio do Parecer PG. nº16219/2020, a Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, opina pelo conhecimento dos recursos, para no mérito, negar-lhes provimento. Opina pela manutenção do indeferimento do recurso interposto, e também do pleiteado efeito suspensivo, sugerindo, portanto, a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso em comento, conforme deliberado pela CD do IEB. Em complemento sugere que seja dada ciência à defesa das Atas das 275ª e 276ª sessões do Conselho Deliberativo do IEB, concedendo-lhe prazo de 10 dias para eventual complementação das razões recursais (fls.370-398).
- xi) Em 30/09/2020, a pedido do Sr. Secretário Geral, Prof. Dr. PEDRO VITORIANO OLIVEIRA, são encaminhadas para a defesa as supracitadas atas, e comunicada a concessão do novo prazo para eventuais complementações recursais.



- xii) Em 09/10/2020, a defesa apresenta a complementação das razões recursais.
- xiii) Considerada a complementação apresentada, em 18/11/2020, por intermédio do Parecer PG. nº 16735/2020, de lavra da Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, a d. Procuradoria Geral reitera as recomendações apresentadas no parecer PG P. nº 16219/2020 pela manutenção do indeferimento do recurso interposto e da concessão do efeito suspensivo (fls. 419-423).

#### **Considerados os fatos, passo a opinar:**

Trata-se de um processo caracterizado por diversas manifestações recursais, nas quais as razões e os consequentes pedidos são frequentemente reiterados, e complementados. Dadas as muitas reiterações de razões e pedidos, passo a analisá-los em seu conjunto.

#### **1. *Violação do princípio da vinculação ao edital quando da atribuição das notas às candidatas***

Afirma a defesa que as notas atribuídas à Interessada, quando do julgamento do seu memorial, são incompatíveis com os critérios de avaliação definidos no Edital do concurso em comento. Sustenta que, aplicados os referidos critérios, a Interessada deveria ter obtido notas superiores às atribuídas para a candidata que venceu o certame. Com base nessa tese, sustentam que a manutenção das notas atribuídas às candidatas, “*constitui violação ao princípio da vinculação ao edital e, portanto, da própria legalidade do certame*” (fl. 275). Tal argumento constitui o alicerce fundamental para suportar o pedido de revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora do concurso.





Reiteradamente, afirma a defesa não pretender fazer uma análise do mérito da candidata. Afirma tratar-se unicamente de “*exercer o controle dos parâmetros determinados pelo edital para julgamento dos memoriais das candidatas*”. Ação acertada, tendo em conta que o julgamento das provas e títulos relacionados aos concursos da carreira docente é prerrogativa das comissões julgadoras, entendimento que tem sido reiteradamente aplicado pela Procuradoria Geral, pela Comissão de Legislação e Recursos, e pelo Conselho Universitário, e se encontra em plena harmonia com a jurisprudência pátria.

Entretanto, a manifestação de intenção por parte da defesa não se coaduna com as suas ações processuais. Declarada, e reiterada, a intenção de não analisar o mérito, passa a defesa a fazê-lo. Afirma:

No entanto, a mera comparação dos currículos lattes das candidatas Viviane Panelli Sarraf (Doc. 4) e Inês Cordeiro Gouveia (Doc. 5), fonte de informações para elaboração dos respectivos memoriais, revela diferenças quantitativas significativas e relevantes, inclusive em referência aos parâmetros estabelecidos no Edital. (fl. 273)

Mais do que uma ponderação geral, a defesa apresenta uma análise item a item das principais informações curriculares apresentadas pela Interessada, tendo como critério de comparação, o currículo da candidata indicada para o cargo:

9. De fato, a **produção científica** da candidata **Viviane Panelli Sarraf é significativamente maior** que a da candidata Inês Cordeiro Gouveia, inclusive com publicações no Exterior.

10. Em termos de atividade didática universitária também há diferenças significativas, destacando-se que enquanto a candidata **Viviane Panelli Sarraf orientou ou orienta 11 (onze) alunos, dentre monografias de conclusão** (inclusive de curso de pós-graduação lato senso), iniciação científica e dissertação de mestrado, enquanto a candidata **Inês Cordeiro Gouveia não orientou um aluno sequer**.



11. A candidata Viviane **também se sobressai na participação de bancas de trabalhos de conclusão e coordena grupo de pesquisa**, experiência não existente no currículo lattes da candidata. Destacam-se, ainda, a coordenação de um Auxílio a Pesquisa Jovem Pesquisador FAPESP junto ao Instituto de Estudos Brasileiros da USP e dois Pós-doutorados em Museologia, de óbvia pertinência e ligação à área em disputa, enquanto a candidata melhor colocada não possui nenhum.

12. **Destacam-se ainda premiações, menções-honrosas, conquista de bolsas de intercâmbio e dignidades universitárias na área de Museologia e Cultura**, conferidas por instâncias e órgãos nacionais e internacionais como o IPHAN, ICOM, Instituto IberoMuseus, Ministério da Cultura, Prêmio Jabuti, Pró-Reitoria de Extensão da Universidade de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, enquanto no Currículo Lattes da candidata Inês não constam premiações de nenhuma natureza.

13. Quanto às **atividades profissionais também é significativa a diferença entre as candidatas no número de trabalhos apresentados**, organização e apresentação de eventos

(fls. 273-274, g.n.)

O fato de a defesa avocar para si uma atribuição que não lhe é devida, bastaria para afastar a tese em questão. Ainda assim, aponto, com a devida vênia, que as razões que dão suporte ao pedido são, por além de impróprias, equivocadas. A argumentação da defesa se baseia fundamentalmente na análise quantitativa dos quesitos dos memoriais. A dimensão qualitativa, sem prejuízo da análise quantitativa, representa ponto fulcral na avaliação acadêmica praticada nas universidades de classe mundial. Ora, como é possível dimensionar o impacto das atividades acadêmicas da Interessada, sem que se tenha a expertise no assunto em que ela desenvolve suas atividades acadêmicas? Para isso, o CD nomeou pessoas de reconhecido saber para constituir a Comissão Julgadora do referido concurso. Ocupam a posição de avaliadores não por mero acaso, mas como fruto de uma trajetória acadêmica que os credencia a exercer função de tamanho vulto e complexidade.

De certo a avaliação da Comissão Julgadora não é isenta de eventual anulação. Comprovada a existência de vício insanável, têm os órgãos superiores, no caso concreto o CD, o dever de anular as decisões decorrentes de ato eivado de vício. Não se trata do caso



em análise. Os autos evidenciam que, em pleno acordo com as expectativas, os examinadores desempenharam suas atribuições com competência, zelo, e probidade. Desta feita, inexistente nos autos indício, por menor que seja, de inobservância editalícia ou regimental apta a dar causa aos pedidos formulados pela defesa.

## **2. *Suposto cerceamento da garantia à ampla defesa e ao contraditório***

Reiteradamente, afirma a defesa não ter tido assegurado o seu devido direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Muitas são as evidências que permitem afastar a tese. Passo a considerá-las.

Em primeiro plano, aponto que constam dos autos um significativo número de recursos apresentados pela Interessada, que por intermédio de seus defensores legalmente constituídos, apresentou bem elaborado conjunto de razões para suportar os pedidos apresentados. São peças que, em função do devido processo legal, demandaram o pedido de juntada de documentos, e concessões de novos prazos, todos devidamente acolhidos pela autoridade acadêmica competente. Merece destaque a atuação diligente da Diretora do IEB, Profa. Dra. DIANA GONÇALVES VIDAL, que devidamente orientada pela PG, atendeu aos pedidos formulados pela defesa com prontidão e eficácia. Nesse cenário, a defesa apresentou todos os recursos cabíveis, contando com irrestrito acesso aos documentos solicitados, e concessão de prazos adicionais para as necessárias complementações recursais, garantindo à Interessada todas as condições para o pleno exercício de sua defesa.

Considerados os aspectos gerais relacionados à tese, passo a analisar dois argumentos específicos apresentados pela defesa que, segundo seu entendimento, obstaculizaram o pleno exercício de sua atividade.



## **2.1 Suposta ausência da indicação da composição das notas atribuídas aos candidatos.**

Alega-se que a inexistência nos autos de informações relativas à composição das notas do julgamento de memorial acarretou prejuízo ao pleno exercício da defesa.

O julgamento do memorial é disciplinado pelo art. 136 do Regimento Geral.

**Artigo 136** – O julgamento do memorial, **expresso mediante nota global**, incluindo arguição e avaliação, deverá refletir o mérito do candidato.

§ 1º – No julgamento do memorial, a comissão deverá apreciar:

I – produção científica, literária, filosófica ou artística;

II – atividade didática universitária;

III – atividades relacionadas à prestação de serviços à comunidade;

IV – atividades profissionais ou outras, quando for o caso;

V – diplomas e dignidades universitárias.

§ 2º – Finda a arguição de todos os candidatos, a comissão examinadora, em sessão secreta, conferirá as notas respectivas.

**(g.n.)**

A análise do referido dispositivo regimental, devidamente reproduzido no item 6 do edital do concurso em questão, deixa clara a previsão normativa de atribuição de nota global, inexistindo comando relacionado à atribuição de notas individuais para cada um dos pontos avaliados no julgamento do memorial. Desta forma, tendo divulgado a nota global relacionada ao julgamento do memorial, agiu a Comissão Julgadora em pleno acordo com as normas editalícias e regimentais, não havendo, portanto, razão para caracterizar tal ação como óbice ao exercício da defesa.



## **2.2. *Suposto prejuízo à defesa por indisponibilidade de atas do CD do IEB***

Segundo a defesa, a ausência das Atas da 275ª e da 276ª sessões do CD do IEB constituiria outra causa a imputar prejuízo à defesa.

Explicação para o fato é apresentada no parecer da d. PG, de lavra da Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA. Aponta a procuradora que as atas dos colegiados da USP somente se tornam públicas após a sua devida apreciação, realizada em sessão ordinária seguinte do colegiado. Resta claro, portanto, que a ausência dos referidos documentos não se deu com propósitos dolosos. Ao revés, atendendo à recomendação da PG, em 30/09/2020, a pedido do Sr. Secretário Geral, Prof. Dr. PEDRO VITORIANO OLIVEIRA, foram encaminhadas para a defesa cópia dos referidos documentos, oportunidade na qual também se comunicou a concessão de novo prazo para eventuais complementações recursais. Fazendo uso dessa concessão, a defesa apresenta, em 09/10/2020, a complementação das razões recursais. Diante do exposto, considero que a alegação perdeu o objeto.

Ponderado esse, e os demais aspectos analisados nesse item, considero que a Interessada teve plenamente garantido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual afasto a tese de nulidade motivada por essa razão.



### **3. *Suposta nulidade por inobservância dos prazos regimentais para análise dos recursos***

Considera a defesa que o CD do IEB não poderia homologar o Relatório Final do concurso em questão quando ainda vigorava o prazo para apresentação de recurso. Diante do entendimento, argumenta que a referida homologação é nula de pleno direito. Acerca da questão afirma a defesa:

Trata-se, evidentemente, de um simulacro de processo administrativo, pois não há qualquer garantia de isenção na avaliação dessas manifestações já que todos os atos do processo continuaram ocorrendo a despeito da pendência dos recursos conforme histórico narrado acima (fl. 368).

Considerando que o concurso em comento foi encerrado em 12/12/2019, e a respectiva homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora se deu na reunião ordinária do CD do IEB realizada em 19/12/2019, de fato o ato homologatório ocorreu durante o prazo estipulado regimentalmente (art. 254) para a apresentação do recurso.

É improcedente, no entanto, a alegação de nulidade motivada por esse fato. Justifico. O devido prazo para a decisão acerca do Relatório Final da Comissão Julgadora é definido no artigo 147 do Regimento Geral:

**Artigo 147**– O relatório da comissão julgadora deverá ser apreciado pela Congregação, para fins de homologação, após exame formal, **no prazo máximo de sessenta dias**.

Parágrafo único – A decisão da Congregação e o relatório da comissão julgadora deverão ser publicados no prazo de cinco dias úteis.



Como demonstrado, limita-se o Regimento Geral a estabelecer o prazo máximo, inexistindo previsão regimental de prazo mínimo de intervalo entre o término do concurso e a sua devida homologação. Ainda como razão para decidir, acolho integralmente a tese apresentada pela PG, quando essa aponta que, em função do dever de autotutela, a que submete a USP, é irrelevante o fato de as razões recursais serem analisadas antes ou após a homologação do Relatório Final. Isso porque, caso restasse provada irregularidade apta a dar causa à nulidade, todos os atos subsequentes à homologação não apenas poderiam, como deveriam, ser anulados ou revogados, ação que alcançaria inclusive a nomeação da candidata indicada para ocupação do cargo em disputa.

De modo a afastar por completo a tese do prejuízo, a PG argumenta que a referida homologação foi mantida pelo CD do IEB, mesmo após análise das peças recursais apresentadas pela defesa, de modo que, ainda que fosse procedente, a pretendida nulidade seria superada pela decisão homologatória proferida na 276ª sessão do CD do IEB.

Diante do exposto, afasto a tese de nulidade motivada pela razão em questão.

#### **4. *Suposta ausência de motivação das decisões do CD***

Afirma a defesa que a aprovação do Relatório Final da Comissão Julgadora, ocorrida na 275ª sessão do CD do IEB, sem a indicação das razões que motivaram o ato, e sem a indicação do exame formal, em acordo com o comando expresso no art. 147 do Regimento Geral da USP, representa vício apto a dar causa à nulidade do processo. A falta de fundamentação é novamente evocada para questionar as deliberações tomadas na 276ª sessão do CD do IEB. Sobre o rito processual, afirma a defesa que IEB “atropelou” o procedimento administrativo em completo desrespeito à ampla defesa e contraditório, tendo agido com imprópria “ligeireza”. Sustenta ainda que supostamente não teria sido apreciado o seu pedido de efeito suspensivo.





As atas das reuniões nas quais os assuntos foram tratados, devidamente acostadas aos autos, não dão amparo à tese defendida. A ata da 275ª sessão do CD do IEB é evidência do fato:

ORDEM DO DIA: 2.1) Concurso Professor(a) Doutor(a) - Área de Museologia: Homologação do Relatório da Comissão Julgadora. A Diretora fez um breve resumo do processo e informou que Dra. Inês Cordeiro Gouveia recebeu quatro das cinco indicações possíveis. Relatório homologado pela unanimidade dos presentes.

A referida ata evidencia que antes de deliberar pela homologação do Relatório em comento, foi oferecido aos membros do CD, um breve resumo do processo. Naturalmente, nada mais caberia por além de um resumo, visto tratar-se de um processo caracteristicamente complexo. Vale ainda lembrar que esses, assim como os demais documentos analisados, são previamente disponibilizados para a consulta dos membros dos colegiados universitários. Tendo tido acesso a todas as informações relativas ao caso, e na ausência de prova em contrário, subentende-se que a homologação tenha sido fundamentada nos fatos apresentados no Relatório Final da Comissão Julgadora, e no relato da Sra. Diretora. De certo, não se pode acolher a ausência de menções detalhadas sobre os fundamentos que balizaram a referida decisão do colegiado como prova da ausência de fundamentação.





A análise da ata da 276ª reunião do CD do IEB traz mais evidências aptas a afastar a tese da defesa:

Primeiramente a **Sra. Diretora** agradeceu ao Prof Luis Antonio Jorge pela disponibilidade para elaborar o parecer que será avaliado na sequência e **apresentou o quadro de notas do concurso, bem como fez um breve resumo da situação atual.** (...)

Recurso administrativo contra resultado de concurso de Professor Doutor (Edital IEB nº 005/2019). Análise do parecer sobre a regularidade jurídico-formal do concurso. **Foi feita a leitura do parecer (enviado previamente aos conselheiros** juntamente com a convocação da reunião) e o **Prof. Luís explicou os pontos analisados**; foi esclarecido que compete ao Conselho fazer a análise dos aspectos jurídico-formais da realização do concurso, posto que não cabe ao CD substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar o mérito dos candidatos; explicitou-se, ainda, que a prova de arguição do Memorial é composta pela análise de três elementos: os títulos do candidato, o Memorial apresentado e o desempenho na arguição, a nota é, portanto, o resultado dessa tripla avaliação; informou-se que após a homologação, os concursos encerram-se e não há nenhuma possibilidade de convocação do segundo colocado; destacou-se que a Comissão Julgadora segue as normas regimentais da Universidade. (fls. 395-396, g.n.)

Considero que os fatos apresentados afastam por completo a tese da ausência de fundamentação. A designação de um relator para o caso, que na oportunidade apresentou o seu parecer, constitui evidência inequívoca de que os membros daquele colegiado deliberaram pela denegação do recurso em tela munidos das informações apresentadas em documento especificamente elaborado para esse fim. Não tivesse sido o processo devidamente escrutinado pelo colegiado, não haveria condições de discutir inclusive detalhes do concurso, como o fato de a Interessada ter apresentado o seu Currículo Lattes, ao invés do Memorial, conforme exigência editalícia e regimental. A passagem é também apresentada na ata da reunião em questão:



**Perguntou-se especificamente se, do ponto de vista formal, um Curriculum Lattes (como o apresentado pela recorrente) poderia ser considerado como Memorial.** Por orientação da PG, é atribuição da Comissão Julgadora a análise quanto ao mérito do documento apresentado como Memorial. A recorrente estava ciente de que não havia entregue um Memorial e sim um Curriculum Lattes, fato que lhe foi informado no início da prova de arguição. **Feitos todos os esclarecimentos que se julgaram necessários,** foi colocado em votação o parecer do relator, que foi aprovado pela unanimidade dos presentes ratificando a homologação inicial do relatório do Concurso e **desprovido tanto o recurso da recorrente quanto o pleito de efeito suspensivo.** (fl. 396, g.n.).

Em complemento, observe-se que o referido trecho da Ata é igualmente suficiente para afastar a tese de que o efeito suspensivo não teria sido apreciado pelo CD.

Diante do exposto, considero não haver fundamento para acolher os pedidos da defesa com base na razão em questão.

### **Passo as conclusões**

Diante do exposto, considero que o recurso deva ser conhecido, porém desprovido em sua totalidade, mantendo-se, em consequência, a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso em comento, conforme deliberado pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Estudos Brasileiros.

**Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão**  
**Escola de Educação Física e Esporte**  
**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**